

**O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.**

**LEI N.º 18.815, DE 24.05.24 (D.O. 24.05.24)**

**ALTERA A [LEI N.º 15.552, DE 1.º DE MARÇO DE 2014](#), PARA ALTERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA CULTURAL DO CEARÁ – CEPC.**

**Art. 1.º** A [Lei n.º 15.552, de 1.º de março de 2014](#), passa a vigorar com alteração no art. 3.º e acrescida do art. 10-A, conforme a seguinte redação:

“Art. 3.º O Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará será composto por 58 (cinquenta e oito) membros com representações do Poder Público e da sociedade civil, dispostos na seguinte forma:

I – representações do Poder Público:

- a) o Secretário da Cultura do Estado, que preside o Conselho;
- b) 5 (cinco) representantes da Secult;
- c) 1 (um) representante da Secretaria da Educação;
- d) 1 (um) representante da Secretaria da Ciência e Tecnologia e Educação Superior;
- e) 1 (um) representante da Secretaria da Igualdade Racial;
- f) 1 (um) representante da Secretaria dos Povos Indígenas;
- g) 1 (um) representante da Secretaria da Diversidade;
- h) 1 (um) representante da Secretaria da Juventude;
- i) 1 (um) representante do Ministério Público Estadual do Ceará;
- j) 1 (um) representante da Comissão de Cultura e Esportes da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;
- k) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado do Ceará;
- l) 1 (um) representante do Fórum dos Dirigentes Municipais de Cultura do Estado do Ceará;
- m) 1 (um) representante do Ministério da Cultura;
- n) 1 (um) representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;
- o) 1 (um) representante das instituições públicas de ensino superior com atuação no Estado do Ceará;

II – órgãos e instituições convidadas:

- a) 1 (um) representante das Organizações Sociais qualificadas em Cultura, em âmbito do Estado do Ceará;
- b) 1 (um) representante da Comissão de Direitos Culturais da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção Ceará;
- c) 1 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado do Ceará;
- d) 1 (um) representante da Federação do Comércio do Estado do Ceará;
- e) 1 (um) representante da Associação dos Servidores da Secretaria da Cultura do Estado do Ceará;

III – representações da sociedade civil:

a) dos setores das artes da cultura:

- 1. 1 (um) representante da Dança;
- 2. 1 (um) representante do Teatro;
- 3. 1 (um) representante do Teatro de Bonecos;
- 4. 1 (um) representante do Circo;
- 5. 1 (um) representante do Humor;
- 6. 1 (um) representante de performance;
- 7. 1 (um) representante da cultura alimentar;
- 8. 1 (um) representante das Artes Visuais;
- 9. 1 (um) representante da Fotografia;
- 10. 1 (um) representante da Literatura;
- 11. 1 (um) representante do Audiovisual e dos jogos;
- 12. 1 (um) representante das áreas técnicas;
- 13. 1 (um) representante da produção cultural;
- 14. 1 (um) representante do Design;
- 15. 1 (um) representante da Moda;
- 16. 1 (um) representante dos territórios negros e periféricos;
- 17. 1 (um) representante dos contadores de histórias e mediadores de leitura;
- 18. 1 (um) representante da Rede Cearense Cultura Viva;
- 19. 1 (um) representante da Música;

20. 1 (um) representante das Tradições Populares;

21. 1 (um) representante da Rede de Bibliotecas;

22. 1 (um) representante da Rede de Museus;

23. 1 (um) representante do Hip Hop;

24. 1 (um) representante da Arte e Cultura Digital;

b) dos sujeitos:

1. 1 (um) representante das culturas indígenas;

2. 1 (um) representante das culturas afro-brasileira, de matriz africana e quilombolas;

3. 1 (um) representante dos povos ciganos;

4. 1 (um) representante das expressões culturais LGBTs;

5. 1 (um) representante das pessoas com deficiência;

6. 1 (um) representante dos povos do campo, águas e florestas;

c) dos territórios:

1. 1 (um) representante das regiões de Sertão de Sobral, Serra da Ibiapaba, Litoral Norte e Sertão de Crateús;

2. 1 (um) representante das regiões Litoral Oeste/Vale do Curu, Litoral Leste e Região Metropolitana de Fortaleza;

3. 1 (um) representante das regiões Sertão de Canindé, Sertão Central e Maciço do Baturité;

4. 1 (um) representante das regiões do Cariri, Centro Sul, Sertões dos Inhamuns e Vale do Jaguaribe.

.....

§ 14. O regimento interno do Conselho orientará a forma de indicação e a participação para os assentos da sociedade civil que possuam mais de uma instituição qualificada ou representações territoriais.

§ 15. No caso de alteração na denominação dos órgãos e das entidades dos representantes do Poder Público, não haverá prejuízo para o exercício das funções do conselheiro.

§ 16. Ocorrendo cisão ou fusão entre secretarias de Estado, o assento será assumido por aquele(s) órgão(s) responsável(eis) pela tutela da respectiva política pública.

§ 17. O detalhamento sobre o agrupamento de territórios observará a documentação do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – Ipece pertinente à matéria.

.....

Art. 10-A. O mandato dos representantes da sociedade civil poderá ser prorrogado excepcionalmente, uma única vez, por até 6 (seis) meses, por anuência do plenário ou quando necessário para a conclusão do correspondente processo eleitoral.” (NR)

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 24 de maio de 2024.

**Elmano de Freitas da Costa**

**GOVERNADOR DO ESTADO**